



Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.67

tomem ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser enviada em anexo;

**d) OFICIE a Empresa A F I Rocha (Neotrends), Representante componente do polo ativo do Processo nº 12.817/2024, ora em apenso, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;**

**e) Ato contínuo, encaminhar os autos à DILCON para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com posterior remessa do feito ao MPC para manifestação.**

**f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.**

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em**  
Manaus, 16 de maio de 2024.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

**PROCESSO: 12936/2024**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM**

**NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO**

**REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM**

**ADVOGADO(A): THIAGO RODRIGUES GOMES - OAB/AM 8198**

**OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 3220/2023.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA**





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.68

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 34/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, neste ato representado por seu patrono, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito fruto da autorização legislativa da Lei Municipal nº 3220/2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 595/2024-GP, fls. 9/12, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o **Denunciante** solicitou, cautelarmente, a suspensão preventiva de qualquer ato relativo à formalização de operação de crédito entre o Município de Manaus e o Banco do Brasil S.A., objeto da Lei nº 3.220/2023, até que o alcaide apresente os documentos necessários para verificar se a solicitação atende aos requisitos legais, se os recursos serão utilizados de forma eficiente e se há, de fato, a necessidade do empréstimo, bem como a necessidade da apresentação do cronograma de investimentos.

Fundamenta seu pedido no fato de que a Lei Municipal nº 3220/2023 autorizou o poder executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, no valor de R\$580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais). Contudo, após receber a autorização do legislativo municipal, a Prefeitura tentou realizar a operação de crédito, mas não obteve sucesso devido à falta de uma garantia adicional.

Narra que o Denunciado, ignorando as possíveis consequências da dívida que irá contrair, apresentou um novo projeto de lei, o PL 69/2024, para alterar a Lei Municipal nº 3220/2023, adicionando a garantia exigida para operação de crédito, projeto que recebeu a aprovação no plenário da Câmara Municipal de Manaus (CMM), por maioria simples, sendo que a exigência legal é a de quórum de  $\frac{2}{3}$  (dois terços).





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.69

Afirma ser necessária a apreciação da regularidade da operação de crédito por este Tribunal de Contas, em virtude de possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que as operações de crédito possuem natureza dúplice de receita e de despesa, o que aponta uma intenção do Prefeito de Manaus que repercute em aumento da dívida pública no seu último ano de mandato.

Destaca ser imprescindível a demonstração de que as contratações de operações de crédito atendam aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e das Resoluções Senatoriais aplicáveis ao caso.

Acrescenta que a solicitação pela Prefeitura de Manaus de um empréstimo de R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais) no final do mandato do prefeito, em ano eleitoral, levanta sérias preocupações e configura indícios de possíveis irregularidades que exigem a análise rigorosa deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), vez que pode caracterizar uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais, ferindo o princípio da impessoalidade da administração pública, uma vez que o acúmulo de dívidas pela gestão municipal, com a contratação de novos empréstimos, compromete a capacidade de pagamento do município no médio e longo prazos, onerando futuras administrações e a própria população, que, acrescento eu, ao fim e ao cabo, é a grande patrocinadora dos gastos públicos.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

Andou bem o Denunciante quando apontou que as operações de crédito revestem-se de caráter duplo de receita, em um primeiro momento, e de despesa a médio e longo prazos, vez que há uma contração de dívidas a ser paga, inclusive por gestões futuras.

Com efeito, *a priori*, vislumbra-se certa razoabilidade nos argumentos declinados na exordial uma vez que, pelo menos aparentemente, não se afigura de bom alvitre lançar mão de operações de crédito, no último ano do mandato, sem a devida clareza sobre o destino dos recursos, e contando com um possível cronograma vago e inconsistente, circunstâncias que culminam com dúvida razoável sobre a efetiva necessidade do empréstimo.





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.70

Nesse sentido, insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade dos atos e das despesas deles decorrentes, nos exatos termos dos arts. 70 e 71, da CF/88.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas comprovações de que as operações de crédito já deflagradas ou em vias de concretização, com fundamento na Lei Municipal nº 3220/2023, atendem aos requisitos legais aplicáveis, mormente aqueles do art. 32 da LRF, da regra de ouro prevista no art. 167, III, da CF/88, sem olvidar, também, do estatuído no art. 42 da LRF e das limitações impostas na Resolução do Senado Federal nº 43/01, com redação das Resoluções nºs 32/06 e 40/06.

Ademais, para além da legalidade, observo que os fatos aduzidos pelo Denunciante apontam para a necessidade de averiguação acerca da legitimidade das operações de crédito já contratadas ou que se pretende avançar com esteio na Lei Municipal sobredita, bem como das despesas que delas se pretende o desdobramento.

Importa ressaltar que a análise da legitimidade ultrapassa a comprovação de legalidade, vez que diz respeito à justificativa e pertinência de uma despesa em relação aos objetivos da Administração Pública e às necessidades da sociedade.

Com efeito, é pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que, ainda que uma despesa aparente ser legal, se não for legítima, ou seja, se não for necessária, útil ou adequada para o cumprimento das finalidades públicas, pode ser considerada irregular.

À guisa de elucidação, traz-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo *apud* Luiz Henrique Lima<sup>1</sup>:

*Segue-se que a legitimidade da conduta do administrador não se decide em abstrato, mas resulta do confronto com o caso concreto (...). Se uma despesa resulta de um comportamento cuja falta de razoabilidade evidencia, para além de qualquer dúvida possível ou imaginável, óbvio descompasso com o sentido da lei, dadas as circunstâncias concretas do caso, o Tribunal de Contas deveria fulminá-la sem receio de estar ingressando no mérito do ato.*

<sup>1</sup> Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 118





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.71

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos e a incipiência da análise para um tema tão complexo, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao Denunciado o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, Sr. Marcos Sérgio Rotta, porquanto responsável por assistir e assessorar o Prefeito no relacionamento com as autoridades, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Municipal nº 2.389, de 04 de janeiro de 2019, bem como do próprio Prefeito Municipal de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, uma vez que foi trazido ao polo passivo da demanda, na exordial desta Denúncia.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Denunciante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, contra o Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Denunciante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.72

c. **NOTIFIQUE** os **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito Municipal de Manaus:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Denúncia e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de maio de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

